

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 5.647, DE 2020

Dispõe sobre o acréscimo do artigo 7º-B, caput e parágrafo único, à lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos constituídos, decorrentes de irregularidades em medidor, apuradas de maneira unilateral pela concessionária, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada JÉSSICA SALES

**Relator:** Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.647, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Jéssica Sales, dispõe sobre o acréscimo do artigo 7º-B, caput e parágrafo único, à lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos constituídos, decorrentes de irregularidades em medidor, apuradas de maneira unilateral pela concessionária, e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição acresce o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar às concessionárias a suspensão de serviços públicos em razão de débitos constituídos para a recuperação de receita, decorrentes de irregularidades em medidor apuradas unilateralmente.

O parágrafo único do art. 1º prevê que a concessionária deverá utilizar os meios ordinários para a cobrança do débito dos usuários.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218232458100>

1000  
958  
923  
882  
845  
803  
762  
724  
685  
643  
602  
561  
520  
481  
442  
401  
360  
321  
282  
243  
202  
161  
120  
81  
40  
\* C D 2 1 8 2 3 2 4 5 8 1 0 0

O art. 2º do projeto estabelece a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

A Proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

A suspensão da prestação de serviços públicos essenciais pode causar inúmeros transtornos ao consumidor, que vão desde prejuízos financeiros até danos à sua saúde. Não obstante decisões do Judiciário reconheçam fartamente as hipóteses de ilegitimidade de corte no fornecimento de serviços públicos, os abusos continuam a acontecer.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º o direito básico de todos os consumidores de serviços públicos quanto ao recebimento de uma prestação adequada e eficaz. Além disso, em seu art. 22, dispõe sobre a obrigação de que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias, forneçam serviços eficientes, seguros e contínuos.

De fato, a continuidade do serviço público – especialmente aqueles considerados essenciais – constitui um princípio que deve ser observado para a proteção da coletividade. No entanto, diante da reiterada abusividade por parte das prestadoras de serviço público, faz-se necessário proteger o consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo do serviço público essencial.

Assim, concordamos com a autora do projeto em inserir a vedação em diploma legal a respeito da suspensão de serviços públicos essenciais decorrente da apuração unilateral de irregularidade em medidor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218232458100>



\* C D 2 1 8 2 3 2 4 5 8 1 0 0

Entendemos que a previsão legal conferirá uma maior proteção ao consumidor e evitará danos irrecuperáveis à sua saúde e ao seu bem-estar.

Por isso, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.647, DE 2020**, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA  
Relator

2021-7390



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218232458100>



\* C D 2 1 8 2 3 2 4 5 8 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.647, DE 2020

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais em decorrência da apuração unilateral de irregularidade de medição pela concessionária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B. É vedada a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais em decorrência da apuração unilateral de irregularidade de medição pela concessionária do serviço.

Parágrafo único. A suspensão do fornecimento poderá ser efetuada se, após constatada a ocorrência de procedimento irregular relativo à medição do serviço, a irregularidade for confirmada por perícia técnica realizada por terceiro legalmente habilitado, assegurada a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo usuário do serviço.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA  
Relator

2021-7390



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218232458100>

1000 5824 3218 2324 5220 \*  
\* C D 2 1 8 2 3 2 4 5 8 1 0 0